**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ / 2021**

***“Disciplina a atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de plataforma tecnológica e dispõe sobre as condições para o exercício da atividade, e dá outras providências.”***

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as diretrizes e princípios da atividade de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de Plataforma Tecnológica, sobre o registro das Operadoras de Tecnologia de Entregas, e dispõe sobre as condições para o exercício da atividade.

Parágrafo único. O disposto nesta lei não se aplica às atividades de entregas, em que as Operadoras de Tecnologia de Entregas se limitam a conectar o estabelecimento empresarial e o usuário, sendo a atividade de entrega de responsabilidade do próprio estabelecimento, tal como definido nos termos abaixo.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I - Operadora de Plataforma Tecnológica de Intermediação de Serviços de Entrega - OPTE: pessoa jurídica credenciada junto à Prefeitura de Sorocaba cujos serviços tecnológicos possibilitam o serviço de entrega de mercadorias realizado pelo Entregador ao facilitar e operacionalizar o contato por meio de Plataforma Tecnológica entre Estabelecimento, Entregador e Usuário, cuja responsabilidade se limita, na forma da legislação, ao serviço de intermediação prestado;

II - Canal de atendimento: meio de comunicação e atendimento de demandas dos entregadores, cujos contatos podem ser realizados inteiramente de forma digital e automatizada;

III - Estabelecimento: produtor e/ou fornecedor de produtos que utiliza a Plataforma Tecnológica para realizar a venda de produtos ao Usuário;

IV - Entregador: indivíduo cadastrado, como pessoa física ou Microempreendedor Individual - MEI, junto a uma ou mais OPTEs, para prestação de serviços de entrega ao usuário, solicitados por meio da Plataforma Tecnológica;

V - Plataforma Tecnológica: plataforma tecnológica de intermediação disponibilizada pela OPTE, apresentada em formato de aplicativo online, software, website ou qualquer outra plataforma de comunicação em rede, que facilita e operacionaliza o contato entre Entregador, Estabelecimento e Usuário do serviço de coleta e entrega de pequenas cargas;

VI - Usuário: qualquer pessoa física que contrata o Entregador para prestação de serviço de entrega e coleta de mercadorias e pequenas cargas adquiridas do estabelecimento, utilizando-se para esse fim, a Plataforma Tecnológica;

VII - Motocicleta: motocicleta usada por entregador podendo ser própria, arrendada, locada, ou autorizada por terceiro, ou de qualquer outra forma em legítima posse para uso, empregada de forma habitual ou ocasionalmente na entrega e coleta de mercadorias e pequenas cargas;

VIII - Automóvel: Veículo terrestre de qualquer tipo, acionado por um motor a explosão, com quatro rodas de pneumáticos, que se destina ao transporte de passageiros ou carga; carro;

IX - Bicicleta: veículo de duas rodas, de propulsão humana, assistida ou elétrica, podendo ser própria, arrendada, locada, ou autorizada por terceiro, ou de qualquer outra forma em legítima posse para uso, empregada de forma habitual ou ocasionalmente na entrega e coleta de pequenas cargas;

X - Micromobilidade: categoria de veículos para as cidades que devem pesar menos de 500kg, possuírem motor elétrico e ser utilizado como propósito de transporte, em especial para curtas distâncias.

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º. A disciplina da atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de Plataforma Tecnológica será orientada pelos seguintes princípios:

I - a liberdade do exercício profissional;

II - a segurança do entregador;

III - a livre concorrência, a livre iniciativa e a liberdade econômica;

IV - o fomento à inovação tecnológica;

V - a proteção e a defesa do consumidor.

§1º São consideradas diretrizes inerentes ao exercício da atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de Plataforma Tecnológica:

I - incentivo ao desenvolvimento e à adoção de novas tecnologias que aperfeiçoem serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas via Plataformas Tecnológicas;

II - promoção do desenvolvimento sustentável com a mitigação dos impactos ambientais na oferta de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas;

III - priorização de soluções digitais e automatizadas no relacionamento das OPTEs com os entregadores, estabelecimentos e usuários;

IV - possibilidade de cadastramento simultâneo do entregador junto a mais de uma OPTE e autonomia quanto ao aceite e à execução dos serviços a serem prestados aos usuários.

**DA OPERADORA DE PLATAFORMA TECNOLÓGICA DE INTERMEDIAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA DE MERCADORIAS E PEQUENAS CARGAS**

Art. 4º. Compete a OPTE:

I - intermediar a conexão entre os usuários, entregadores e estabelecimentos, mediante adoção de Plataforma Tecnológica;

II - possibilitar e facilitar o pagamento entre o usuário, o entregador e o estabelecimento, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento;

III - pagar tributos municipais devidos pela prestação do serviço.

Parágrafo único. Além do disposto no caput deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta seção:

I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto do entregador, pelo usuário, em tempo real, quando não se tratar de entregador selecionado pelo próprio estabelecimento;

II - avaliação da qualidade do serviço pelo usuário;

III - disponibilização eletrônica ao usuário de meios de identificação do entregador, com nome e foto, sendo possíveis também outras formas tecnológicas de identificação.

Art. 5º Respeitado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, as OPTEs poderão compartilhar dados agregados e anonimizados com a Prefeitura do Município de Sorocaba, na forma estabelecida pela regulamentação, para fins de planejamento urbano e desenvolvimento da logística da cidade.

Art. 6º. O serviço de entrega e coleta de mercadorias e de pequenas cargas intermediado por Plataforma Tecnológica no Município de Sorocaba deverá ser executado por entregador cadastrado.

Parágrafo único. Compete às OPTEs promover o cadastramento dos entregadores para fins de entrega de bens.

Art. 7º. O Entregador tem liberdade para optar pelo meio de transporte a ser utilizado para o serviço de entrega de mercadoria e de pequenas cargas previsto nesta lei, podendo utilizar motocicletas, bicicletas ou qualquer outro meio de mobilidade permitido pela legislação.

Art. 8º. Para cadastramento de entregadores na OPTE, o entregador deve estar inscrito no Cadastro Municipal de Entregadores - CME.

§ 1º Para inscrição no CME, o Entregador deverá preencher os seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação compatível com o veículo a ser utilizado ou documento de identificação válido para os veículos que não requerem habilitação;

II - comprovar participação em cursos de formação com conteúdo mínimo a ser definido em parceria com a Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Estratégico.

§ 2º O curso de que trata o inciso II do parágrafo 1º deste artigo poderá ser ministrado pela OPTE ou por centros de treinamento autorizados pelo Poder Público, em formato de cursos presenciais ou à distância.

§ 3º A aprovação do entregador em curso de que trata o parágrafo 2º deste artigo é válida para cadastramento em qualquer OPTE credenciada nos termos desta lei.

§ 4º A partir de seu ingresso na OPTE, o Entregador terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluir o curso referido no inciso II do caput deste artigo.

§ 5º Os documentos referidos poderão ser apresentados digitalmente a OPTE, que encaminhará à Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Estratégico a lista de condutores que apresentaram a documentação para que seja expedido o CME.

§ 6º Fica dispensado do cadastramento junto às OPTEs o entregador que estiver cadastrado na forma da Lei Municipal nº 9.413, de 08 de dezembro de 2010.

Art. 9º. O Entregador cadastrado na OPTE tem direito a seguro contra acidentes pessoais durante a realização do serviço de entrega de mercadorias e pequenas cargas contratadas por meio da Plataforma Tecnológica da OPTE.

Art. 10. As hipóteses de desativação de contas de Entregadores deverão estar previstas nas diretrizes e normas de segurança das plataformas eletrônicas.

§ 1º A aplicação das medidas previstas no caput será precedida de avisos que permitam a reparação da conduta pelo entregador, quando cabível, exceto nos casos em que a manutenção da conta, mesmo no período de aviso, ameace a segurança e privacidade de usuários e a segurança da plataforma.

§ 2º A observância do caput não poderá ser interpretada em desconformidade com a Lei Federal nº 12.965/2014, em especial quanto ao sigilo das avaliações e relatos de incidentes reportados.

§ 3º O disposto neste artigo não impede a desativação de motoristas ou usuários com base na liberdade contratual.

Art. 11. Compete ao Poder Executivo fiscalizar, denunciar e exigir o descadastramento junto às OPTE's, dos entregadores que utilizem veículos que não respeitam o nível de pressão sonora de 80 decibéis, como previsto na Resolução 204 do Contran de 2006.

**DA POLÍTICA DE SEGURANÇA VIÁRIA PARA O ENTREGADOR**

Art. 12. Fica vedado a OPTE estabelecer práticas que estimulem o aumento de velocidade, tais como:

I - oferecer prêmios por cumprimento de metas condicionado a um número de entregas realizadas em determinado período de horas;

II - prometer dispensa de pagamento pelo consumidor, acarretando ônus ao entregador, no caso de prestação de serviço de entrega fora do prazo ofertado para a sua entrega ou realização;

III - estabelecer competição entre motociclistas, com o objetivo de elevar o número de entregas ou de prestação de serviço.

Art. 13. Fica vedado a OPTE restringir o local de atuação do entregador a partir de critérios de pontuação.

Art. 14º. Dentro de suas atribuições, a OPTE poderá:

I - ofertar cursos de capacitação, qualificação ou empreendedorismo ao entregador;

II - distribuir materiais e itens de proteção individual ao entregador;

III - promover outras ações que reforcem a segurança no trânsito e do entregador.

Parágrafo único. As OPTEs deverão oferecer aos entregadores cadastrados na respectiva plataforma tecnológica informações básicas de como evitar riscos à sua saúde ou à sua integridade física no trânsito.

**DA POLÍTICA URBANA DE MOBILIDADE DAS OPTEs**

Art. 15. Para o planejamento da política urbana e de acordo com o disciplinado nesta lei, o Poder Executivo municipal coordenará estudos em conjunto com as OPTEs e os estabelecimentos para fins de reconfiguração do viário e implementação de melhorias focadas em segurança no trânsito.

**DAS BOAS PRÁTICAS E DA GOVERNANÇA**

Art. 16. As OPTEs, no âmbito de suas competências, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança sobre a segurança no exercício da atividade de entrega de mercadorias e pequenas cargas.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 17. Não se aplica à atividade de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de plataforma tecnológica o disposto na Lei Municipal nº 9.413/2010, e suas regulamentações.

Art. 18. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 19. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sorocaba, 24 de novembro de 2021.

**Ítalo Moreira**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA:**

Trata-se de projeto de lei que visa disciplinar a atividade de intermediação de serviços de entrega de mercadorias e pequenas cargas por meio de plataforma tecnológica (app de entrega).

Segundo a proposta, competirá às Operadoras de Plataforma Tecnológica de Intermediação de Serviços de Entrega de Mercadorias e Pequenas Cargas o seguinte: I - intermediar a conexão entre os Usuários, Entregadores e Estabelecimentos, mediante adoção de Plataforma Tecnológica; II - possibilitar e facilitar o pagamento entre o usuário, o entregador e o estabelecimento, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento; e III - pagar tributos municipais devidos pela prestação do serviço.

Além disso, estabelece como requisitos mínimos para a prestação do serviço (I) a utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto do Entregador, pelo Usuário, em tempo real, quando não se tratar de entregador selecionado pelo próprio estabelecimento; (II) a avaliação da qualidade do serviço pelo Usuário; e (III) a disponibilização eletrônica ao usuário de meios de identificação do entregador, com nome e foto, sendo possíveis também outras formas tecnológicas de identificação.

Prevê ainda que as Operadoras de Plataforma Tecnológica de Intermediação de Serviços de Entrega de Mercadorias e Pequenas Cargas, respeitado o disposto na Lei 13.709/18, poderão compartilhar dados agregados e anônimos com a Prefeitura do Município de Sorocaba, para fins de planejamento urbano e desenvolvimento da logística da cidade.

Dispõe também que esse serviço deverá ser executado por entregador cadastrado, sendo dispensado do cadastramento do entregador junto às Operadoras de Plataforma Tecnológica de Intermediação de Serviços de Entrega de Mercadorias e Pequenas Cargas aquele que já estiver inscrito na forma da lei local. Ademais, dispõe que o entregador tem a liberdade para optar pelo meio de transporte que preferir para a entrega, podendo utilizar motocicletas, bicicletas ou qualquer outro meio de mobilidade permitido pela legislação.

Estabelece que o entregador cadastrado nas Operadoras de Plataforma Tecnológica de Intermediação de Serviços de Entrega de Mercadorias e Pequenas Cargas fará jus a seguro contra acidentes pessoais durante a realização do serviço de entrega contratado através da sua plataforma tecnológica. Estipula que as hipóteses de desativação das contas de entregadores deverão estar previstas nas diretrizes e normas de segurança das plataformas eletrônicas, sendo precedidas de avisos que permitam a reparação da conduta pelo entregador, quando cabível, exceto nos casos em que a manutenção da conta, mesmo no período de aviso, ameace a segurança e privacidade de usuários e ameace a segurança da plataforma.

Por fim, dispõe que é vedado às Operadoras de Plataforma Tecnológica de Intermediação de Serviços de Entrega de Mercadorias e Pequenas Cargas restringir o local de atuação do entregador a partir de critérios de pontuação, bem como é vedado estabelecer práticas que estimulem o aumento de velocidade, tais como: I - oferecer prêmios por cumprimento de metas condicionados a um número de entregas realizadas em um determinado período de horas; II - prometer dispensa de pagamento pelo consumidor, acarretando ônus ao entregador, no caso de prestação de serviço de entrega fora do prazo ofertado para a sua entrega ou realização; e III - estabelecer competição entre motociclistas, com o objetivo de elevar o número de entregas ou de prestação de serviço.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação. Com efeito, segundo o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre produção e consumo, competência essa que se estende aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Na espécie, busca-se garantir um mínimo de conforto e segurança tanto ao entregador quanto às pessoas usuárias de serviços de entregas por aplicativos, procura-se garantir que o serviço prestado ao consumidor se desenvolva dentro de certos padrões de adequação, segurança e conforto, proporcionando ao usuário um atendimento digno. Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor, e, fundamentado no poder de polícia, imponha ao particular, a obrigação de tomar as providências necessárias para que os consumidores tenham um mínimo de conforto e segurança.

Seguindo esta mesma ordem de considerações o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de matéria análoga à versada na presente propositura, decidiu que no caso o Município "*exerceu competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição do Brasil ao legislar sobre tempo de atendimento ao público nas agências bancárias estabelecidas no respectivo território municipal. O tema diz respeito a interesse local do Município, matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições financeiras. Ademais, incluem-se no âmbito dos assuntos de interesse local os relativos à proteção ao consumidor. Vale dizer: o Município está vinculado pelo dever de dispor sobre essa questão, no plano local*." (RE nº 432.789-9/SC, Rel. Ministro Eros Grau; DJ: 07/10/05).

Ademais a propositura, ao disciplinar sobre condições a serem observadas por empresas privadas particulares, cuida também de matéria concernente ao Poder de Polícia Administrativa. Há que se salientar que o Poder Público detém o poder de polícia para ordenar a vida em sociedade, visando à preservação do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, conforme definição legal do art. 78 do Código Tributário Nacional, in verbis:

*Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas, ensina que "*tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local*" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

Ressalte-se, ainda, que a proposta encontra fundamento também no artigo 163 e seguintes da Lei Orgânica do Município, que preceitua competir ao Município disciplinar às atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, conceder e renovar licenças de funcionamento, determinar as condições de funcionamento e fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem estar da população. Importa realçar, outrossim, que recentemente o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade de lei que criou obrigações a particulares editada por iniciativa parlamentar no Município de Jundiaí**, como veremos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n° 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em restaurantes e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Jundiaí - Lei em comento que tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos arts. 23, II, e 30, I, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2°, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade 0265028-14.2012.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; TJ/SP - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2013; Data de Registro: 04/07/2013).*

Certo da importância desse projeto de lei para, mesmo de maneira singela, contribuir com a simplificação da vida do contribuinte, contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sorocaba, 24 de novembro de 2021.

**Ítalo Moreira**

**Vereador**